

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Princípios Constitucionais e
Infraconstitucionais do
Processo**



I.C.JURIS



Teoria Geral do Processo Civil

I. Princípios Constitucionais do Processo

I.1 Princípio do Acesso à Justiça

Este princípio, também conhecido como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, é o primeiro a ser estudado neste tópico, por abranger todos os demais, e trazer significativa valoração ao processo civil, e por traduzir o grau de abertura imposto pela Constituição Federal para o Direito Processual Civil.

Assim, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da CF:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A Constituição Federal outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, e faculta ao cidadão o direito de provocar o Judiciário, através do exercício do direito de ação.

Diante de tal princípio, temos que o direito de ação tem natureza jurídica de direito público subjetivo, à disposição de todos que o queiram exercitar. A natureza subjetiva do direito de ação baseia-se no fato do Estado, ao proibir a



auto-satisfação dos interesses individuais, fez do ato de provocar o exercício a função jurisdicional um inequívoco direito subjetivo de cada indivíduo.

Importante ressaltar que tal princípio abarca tanto a lesão efetiva, como a ameaça a direito.

I.2 Princípio do Juiz Natural

Disposto no artigo 5º, XXXVII, *in verbis*:

XXXVII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

Segundo este princípio, existe a necessidade de predeterminação da competência, não se admitindo a escolha ou formação de um Tribunal especial para julgar determinado caso.

Assim, nosso sistema processual traz a previsão de regras próprias de competência, previstas nos artigos 42 a 69 do Código de Processo Civil.

Uma vez fixada a competência de um determinado juízo, a regra geral é pela sua inalterabilidade – podendo ocorrer o deslocamento da competência como exceção, em hipóteses especiais, previstas em lei.



Insta ressaltar que a inalterabilidade refere-se ao juízo e não à pessoa do juiz – haja vista que este pode ser removido da vara onde atua, seja por promoção, aposentadoria, férias, etc.

I.3 Princípio do Devido Processo Legal

A Constituição Federal prevê expressamente que:

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

Também conhecido do direito norte americano “*due process of law*”, tal princípio deve ser interpretado de forma ampla e genérica, abrangendo inclusive os direitos dispostos no inciso LV, do art. 5º da CF, traduzido nos direitos de ampla defesa e do contraditório.

Podemos citar, dentre estes, o direito à prévia citação para conhecimento dos termos da ação proposta, o direito a um juiz imparcial, direito à defesa técnica, igualdade de tratamento às partes, entre outros.

I.4 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

O contraditório é a técnica processual e procedimental que impõe a bilateralidade do processo. O artigo 5º, LV dispõe que:



LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diante de tais princípios, que devem ser lidos e estudados de forma sistemática, há necessidade de se dar ciência à parte contrária sobre tudo que se alega ou apresenta nos autos do processo, para que esta tenha oportunidade de se manifestar.

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2016, por entender a grandiosidade deste princípio, trouxe expressamente o contraditório em seu bojo, conforme artigos 7 e 9, confira abaixo:

Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

A Ampla Defesa garante às partes terem conhecimento claro sobre as acusações a elas dirigidas, permitindo-lhes apresentar contraprovas, fazer defesa técnica, recorrer de decisões desfavoráveis, tudo a permitir sua defesa em todos os sentidos, técnico e jurídico.



I.5 Princípio da Isonomia

A isonomia de tratamento das partes no processo pode ser traduzida, em linguagem informal, em tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Referido princípio traz a obrigatoriedade de dar às partes do processo igual tratamento, iguais oportunidades, consistindo nisto o que chamamos de bilateralidade do processo.

Neste sentido, temos a paridade, segundo a qual o juiz deve viabilizar, com base na CF, art. 5º, I e LV, e no CPC, art. 7º, iguais chances às partes, no decurso do processo. Confirmam os artigos:

Art. 5º, I, CF - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 5º, LV, CF - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 7º, CPC: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Cabe salientar que o princípio da isonomia em nada se opõe ao do contraditório e ampla defesa, ao contrário, reforça a ideia da bilateralidade no processo.



I.6 Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas

Estampado no artigo 5º, LVI, da CF:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

A regra é a inadmissibilidade de todas aquelas provas obtidas de forma ilícita, pois o bem jurídico maior que a constituição visa a proteger é a intimidade das pessoas, nos termos do inciso X do art. 5º, CF.

Cabe aqui uma diferenciação entre prova ilícita e prova obtida por meio ilícito: a primeira é toda aquela que, por si só, fere o ordenamento jurídico, como por exemplo a tortura. Já a segunda, é a aquela que, como meio de prova, pode ser admitida ou tolerada pelo sistema jurídico, mas cuja forma de obtenção fere o ordenamento jurídico – como exemplo, podemos citar a gravação de conversa telefônica não autorizada nos termos da lei (art. 5º, XII, CF).

I.7 Princípio da publicidade

Por este princípio, a todos os atos processuais deverá ser dada a publicidade – salvo em casos de segredo de justiça, autorizado pelo juiz, em hipótese de defesa da intimidade ou se o interesse social o exigirem, quando então apenas o advogados e as partes terão acesso ao processo.



Assim, dispõe o artigo 5º, LX, da CF:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O fundamento de tal princípio é possibilitar a fiscalização da opinião pública sobre a prestação da atividade jurisdicional.

I.8 Princípio do duplo grau de jurisdição

A Constituição Federal não se refere a este princípio de forma expressa, razão pela qual não há consenso na doutrina sobre sua extensão e significado.

O mais próximo que a Constituição Federal chega sobre o tema está no artigo 102, II, e art. 105, II, ao dispor que o STF e o STJ atuarão como órgãos de segundo grau de jurisdição ao julgarem os recursos ordinários.

Contudo, devemos compreender o duplo grau de jurisdição como um modelo sistemático de garantia de revisão ampla das decisões judiciais por juízes diferentes e em nível hierarquicamente superior (decisão “a quo” a ser revisada pelo juízo “ad quem”).

I.9 Princípio da Garantia da Fundamentação das Decisões

Também conhecido como Princípio da Motivação, tem previsão expressa nos incisos IX e X do artigo 93 da CF, abaixo transcrito:



IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Referido princípio visa a assegurar que todas as decisões no processo seja tomadas com base em elementos do processo e nas leis, garantindo assim a necessária segurança jurídica.

Assim, o princípio em estudo garante a transparência da atividade jurisdicional, viabilizando o completo controle das decisões emanadas pelos magistrados.

II. Princípios Infraconstitucionais

II.1 Princípio Dispositivo

Por este princípio, a iniciativa para a propositura da ação é sempre das partes – mas há exceções à regra como arrecadação de bens de ausentes, determinada de ofício.

Ao autor da ação, através da petição inicial que inaugura o processo, cumpre demonstrar os fundamentos de fato em que tem base seu pedido,



delimitando os contornos objetivos e limites da lide, e ao réu, os fundamentos de defesa.

Importante ressaltar que, uma vez proposta a ação, o processo prossegue em seus ulteriores termos através do denominado impulso oficial, e o magistrado, sendo destinatário das provas, deve ter participação ativa na sua produção. Neste sentido, o juiz pode indeferir provas que entender desnecessárias, e determinar outras que entenda pertinentes ao deslinde da questão controvertida.

Assim, no Direito Processual Civil contemporâneo, restou superada a ideia de que se busca tão somente a verdade formal, especialmente quando a verdade real pode ser alcançada.

Aliás, este é o teor do artigo 370 do novo CPC, abaixo transcrito:

Art. 370 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Diante disto, deve se aplicar o princípio dispositivo ao processo civil, mas com a releitura atual, sob o ponto de vista das provas, momento em que vale o princípio inquisitivo – segundo o qual o juiz não é mero espectador da atuação das partes, mas sim atua de forma ativa em busca da verdade, para que a tutela jurisdicional seja alcançada de forma efetiva, como sua função precípua.



II.2 Princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado)

Estampado no artigo 371 do CPC, o juiz apreciará as provas de acordo com os elementos constantes dos autos, devendo, inclusive, fundamentar sua convicção, indicando os motivos que o levaram à decisão.

Destaca-se que não há hierarquia entre as provas.

Veja abaixo o que dispõe o citado artigo:

art. 371 - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Assim, o juiz deve receber as provas apresentadas pelas partes no decorrer do processo, analisá-las e formar seu juízo de valor, de forma livre e pautando-se sempre pela imparcialidade.

A motivação/fundamentação que obriga as decisões dos juízes está baseada na necessidade de controle das partes, pelos órgãos superiores e pela própria sociedade.

II.3 Princípio da Oralidade

No Brasil, não existe processo puramente oral, havendo a necessidade de documentação dos atos.

O procedimento da Lei 9.099/95, lei dos Juizados Especiais, traz este princípio com maior rigor, mas mesmo assim os processos seguem a regra dos atos documentados.



Segundo o princípio da oralidade, o julgador deve aproximar-se ao máximo da instrução do processo e das provas nele produzidas, nisto coincidindo, de forma bastante direta, com o princípio da imediação.

Este princípio infraconstitucional também guarda relação com mais três princípios, os quais devem ser interpretados de forma conjunta: princípio da identidade física do juiz, da concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O princípio da identidade física do juiz significa que o juiz que colher pessoalmente a prova oral em audiência, fica vinculado ao julgamento do pedido.

Já o princípio da concentração informa que a audiência de instrução deve ser una e concentrada, de preferência em um só ato.

Enquanto o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, trazido pelo novo CPC, decorre da diminuição das hipóteses do recurso de Agravo de Instrumento, extinguindo ainda o Agravo Retido. Assim, se a decisão não estiver abarcada pelo rol constante no artigo 1.015 CPC, não será cabível o Agravo de Instrumento, e por esta razão tais decisões não precluem – devendo ser retomadas e rediscutidas em sede de recurso de apelação.

II.4 Princípio da Boa-Fé

Tal princípio já existia no CPC/1973, mas não exatamente de forma expressa, quando expunha as hipóteses de litigância de má-fé (art.17), e os deveres de lealdade e de boa-fé das partes no processo (art. 14, III).

Já o novo CPC trouxe a boa fé em seu bojo, como norma fundamental ao processo civil, funcionando com status de princípio.



Desta forma, vale a leitura dos artigos 77 e 80 do novo CPC, que dispõem:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Mas não são apenas nestes dispositivos que o legislador trouxe o princípio da boa-fé, podendo ser encontrado naqueles em que a boa fé está associada à lealdade processual e à necessidade de respeito aos participantes do processo.



II.5 Princípio da Cooperação

Este princípio, estampado no artigo 6º do CPC, decorre do princípio da boa fé e do dever de lealdade. Confira-se:

Art. 6º CPC - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva

Traz a ideia de colaboração conjunta das partes para que o processo prossiga e evolua de forma adequada, o que certamente acarretará maior agilidade no processo, com vistas a uma decisão final em tempo razoável.

Insta ressaltar que a decisão a que se aduz é a decisão de mérito, e que a mesma deve ser justa e efetiva, e não apenas com vistas a terminar com o litígio. Também se faz ressalva que tal dispositivo, embora omissa a Lei, se estende aos processos de execução – além dos processos de conhecimento.



RESUMINDO

- ✓ Princípios Constitucionais do Processo:
- ✓ Princípio do Acesso à Justiça – art. 5º, XXXV CF » inafastabilidade da jurisdição.
- ✓ Princípio do Juiz Natural – art. 5º, XXXVII CF » regras prévias de fixação de competência – vedado o tribunal de excessão.
- ✓ Princípio do Devido Processo Legal – art. 5º, LIV, CF » *due process off law* – conjunto de atos procedimentais presentes em todas as demandas – direitos e garantias ao jurisdicionado.
- ✓ Princípio do Contraditório e Ampla Defesa – art. 5º, LV, CF » possibilidade das partes se manifestarem sobre o que a outra parte argui, e de apresentar todas as defesas e contraprovas, em conformidade com a lei.
- ✓ Princípio da Isonomia – art. 5º, I CF; art. 5º, LV CF; art. 7º CPC » direitos iguais às partes – tratar os iguais com igualdade e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.
- ✓ Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas – art. 5º, LVI CF » provas permitidas em lei; o uso de provas obtidas de forma ilícita pode ser admitido (mas a prova em si é lícita).
- ✓ Princípio da publicidade – art. 5º, LX, CF » todos os atos devem ser públicos.
- ✓ Princípio da Garantia da Fundamentação das Decisões - IX e X do artigo 93 da CF » o juiz deve tomar suas decisões com base nos elementos do processo, mas sempre demonstrando sua fundamentação.

- ✓ Princípios Infraconstitucionais
- ✓ Princípio Dispositivo – art. 370 CPC
- ✓ Princípio da persuasão racional - 371 do CPC
- ✓ Princípio da Oralidade - Lei 9.099/95 e CPC
- ✓ Princípio da Boa-Fé – art. 77/80 CPC
- ✓ Princípio da Cooperação – art. 6º CPC